



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2003**

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

**Autor:** Deputado Dr. ROSINHA

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

#### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

#### **I - RELATÓRIO**

A fase de discussão da matéria neste órgão técnico, realizada na reunião ordinária do dia 14 de maio de 2008, foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Na ocasião esta Parlamentar ponderou sobre algumas questões relativas ao nosso parecer inicial que objetiva aprovar a presente proposição com substitutivo. Nesse sentido, sugeri que adequássemos a redação de nossa emenda global à sistemática do rito sumaríssimo previsto na CLT. As novas proposições foram recepcionada, de maneira especial, pelo Dep. Tarcísio Zimmermann.

Esses novos subsídios justificam algumas modificações em nosso entendimento, que, seguramente, visam aprimorar o substitutivo, e consequentemente, aperfeiçoar a proposta legislativa original.

CBFDDCFC32

Cumpre-nos, dessa forma, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Os pontos controvertidos debatidos nesta Comissão sobre o substitutivo apresentado dizem respeito à forma de citação do reclamado.

Em nossa primeira manifestação, propusemos que esse ato deveria ser feito por meio dos oficiais de diligência. Porém, em virtude da sistemática adotada no processo de trabalho na qual a citação é procedida mediante registro postal com franquia e tendo em vista o caráter de maior celeridade observado para o rito sumaríssimo, apresentamos aos nossos pares a alteração da redação dos incisos II e III do art. 852-B.

Desse modo, passa-se a citação “por oficiais de diligência”, com a inclusão do termo *meios* no inciso II, a ser feita “pelos meios oficiais de diligência”. Incluímos, ainda, a fim de tornar mais clara a acepção dos dispositivos alterados, a expressão nos *termos do inciso II*, no inciso III.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.432, de 2003, nos termos do substitutivo anexo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2003**

*Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos II e III dos art. 852-B, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o inciso III para IV:

*“Art. 852-B. ....*

*.....*

*II – a citação será feita pelos meios oficiais de diligência, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e do endereço do reclamado;*

*III – se o reclamado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do inciso II deste artigo, não for encontrado, fa-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta desse, afixado na sede da junta ou juízo, durante 5 (cinco) dias; (NR)*

*.....*

*Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação*

CBFDDCFC32

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputada Andreia Zito**  
Relatora

CBFDDCFC32

